



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.321-A, DE 2009

(Do Sr. Luis Carlos Heinze)

Altera o art. 49 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, para dispor sobre os beneficiários do crédito rural; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relator: DEP. CEZAR SILVESTRI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 49 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1.991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 49.....

.....

V - atividades, cumulativamente, de limpeza, padronização, armazenamento e comercialização de produtos agrícolas.

.....

§ 3º Podem ser beneficiários de crédito rural, quando necessário ao custeio agrícola e comercialização, as empresas cerealistas desde que comprovem o repasse do benefício aos produtores rurais.”(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, o acesso aos recursos obrigatórios só pode se dar por intermédio dos agentes financeiros com repasses às cooperativas ou diretamente aos produtores rurais. As empresas cerealistas não tem acesso a esses recursos por força do Manual de Crédito Rural - MCR, o que as impedem de oferecer aos produtores rurais, em sua maioria pequenos, condições mais favoráveis de financiamentos.

Alguns produtores atendidos por essas empresas não dispõem de mecanismos de acesso ao crédito em razão das exigências dos agentes financeiros ou incapacidades apresentadas, tais como garantias, projetos de viabilidade, entre outros.

Por outro lado, alguns agentes financeiros, em determinadas regiões do país, possuem dificuldades operacionais em financiar diretamente os produtores rurais, em razão da falta de capilaridade.

Pela presente proposta as empresas cerealistas poderiam repassar recursos do crédito rural e ficariam responsabilizadas pela análise prévia cadastral, confecção do projeto de viabilidade, acompanhamento do plantio a colheita e emissão de relatórios periódicos ao agente financeiro, sem qualquer ônus adicional ao produtor rural.

Desta forma, os agricultores teriam acesso ao financiamento de custeio e aos insumos agrícolas de forma mais ágil, as empresas cerealistas prestariam serviços ao oferecer insumos a juros compatíveis a atividade e os agentes financeiros

diminuíram seus riscos em carteiras agrícolas.

Tendo em vista a relevância da matéria, conto com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 29 de outubro de 2009.

Deputado LUIS CARLOS HEINZE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.171, DE 17 DE JANEIRO DE 1991

Dispõe sobre a política agrícola.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO XIII
DO CRÉDITO RURAL**

.....

Art. 49. O crédito rural terá como beneficiários produtores rurais extrativistas não predatórios e indígenas, assistidos por instituições competentes, pessoas físicas ou jurídicas que, embora não conceituadas como produtores rurais, se dediquem às seguintes atividades vinculadas ao setor:

- I - produção de mudas ou sementes básicas, fiscalizadas ou certificadas;
- II - produção de sêmen para inseminação artificial e embriões;
- III - atividades de pesca artesanal e aquicultura para fins comerciais;
- IV - atividades florestais e pesqueiras. ([Vide Medida Provisória nº 432, de 27/5/2008](#))

Art. 50. A concessão de crédito rural observará os seguintes preceitos básicos:

- I - idoneidade do tomador;
- II - fiscalização pelo financiador;
- III - liberação do crédito diretamente aos agricultores ou por intermédio de suas associações formais ou informais, ou organizações cooperativas;
- IV - liberação do crédito em função do ciclo da produção e da capacidade de ampliação do financiamento;
- V - prazos e épocas de reembolso ajustados à natureza e especificidade das operações rurais, bem como à capacidade de pagamento e às épocas normais de comercialização dos bens produzidos pelas atividades financeiras.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Poderá exigir-se dos demais produtores rurais contrapartida de recursos próprios, em percentuais diferenciados, tendo em conta a natureza e o interesse da exploração agrícola.

§ 3º A aprovação do crédito rural levará sempre em conta o zoneamento agroecológico.

.....

.....

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe determina a introdução de dispositivo segundo o qual as atividades de limpeza, padronização, armazenamento e comercialização de produtos agrícolas, e as empresas cerealistas podem ser beneficiárias do crédito rural, desde que comprovem o repasse do benefício aos agricultores.

A matéria foi submetida à apreciação das Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As taxas de juros brasileiras estão entre as mais altas do mundo e o crédito é escasso. Há muito se vive em um regime que pode ser caracterizado de “repressão financeira”. Diante desse fato, em boa hora o Projeto de Lei do Nobre Autor vem ampliar o leque de beneficiários do crédito rural de forma a garantir acesso a esses recursos de segmentos envolvidos com as atividades de beneficiamento e comercialização de produtos agrícolas.

Ao estimular o desenvolvimento de atividades complementares à agricultura, beneficia-se a própria agricultura. O produtor rural brasileiro sofre com a falta de concorrência tanto pelo lado dos fornecedores de insumos quanto pelo lado dos compradores de seus produtos. Promover o desenvolvimento desses segmentos é a melhor forma de ampliar e aperfeiçoar os mercados para produtos

agrícolas. Na medida em que isso acontecer, o impacto sobre a renda do produtor será notável.

Por esses argumentos, julgamos louvável a iniciativa. Nosso voto é pela APROVAÇÃO do P.L. nº 6.321, de 2009.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2010.

Deputado CEZAR SILVESTRI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.321/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Cezar Silvestri.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Abelardo Lupion - Presidente, Vitor Penido, Beto Faro e Silas Brasileiro - Vice-Presidentes, Anselmo de Jesus, Antônio Andrade, Benedito de Lira, Celso Maldaner, Cezar Silvestri, Dilceu Sperafico, Duarte Nogueira, Eduardo Sciarra, Fábio Souto, Fernando Coelho Filho, Flávio Bezerra, Giovanni Queiroz, Homero Pereira, Jairo Ataíde, Leandro Vilela, Leonardo Vilela, Lira Maia, Luis Carlos Heinze, Luiz Carlos Setim, Moacir Micheletto, Nazareno Fonteles, Nelson Meurer, Odílio Balbinotti, Onyx Lorenzoni, Pedro Chaves, Ronaldo Caiado, Tatico, Valdir Colatto, Wandenkolk Gonçalves, Zonta, Alfredo Kaefer, Armando Abílio, Bruno Rodrigues, Carlos Alberto Canuto, Ernandes Amorim e Geraldo Simões.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2010.

Deputado ABELARDO LUPION
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
